



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos e prazos de análise e julgamento de autos de infração ambiental.



SF/19232.60540-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do término do prazo para apresentação de defesa ou impugnação, ainda que elas não tenham sido apresentadas;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do órgão ou entidade responsável pela lavratura do auto de infração, contados da data da ciência ou da divulgação oficial do resultado do julgamento;

IV – trinta dias para a autoridade competente julgar o recurso, contados da data do término do prazo para sua apresentação;

V – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º É vedada a instituição de instâncias de análise, decisão e julgamento de autos de infração além das estabelecidas nos incisos II e IV do *caput*.

§ 2º Os prazos estabelecidos nos incisos do *caput* não serão suspensos.

§ 3º A inobservância dos prazos para julgamento estabelecidos no *caput* não torna nulos a decisão da autoridade julgadora e o processo, mas implica a responsabilização do agente público que lhe der causa, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), atribui competência aos servidores dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo visando à apuração das infrações.

O art. 71 da LCA estabelece prazos e instâncias de análise e julgamento dos autos de infração de maneira genérica e imprecisa, gerando dúvidas quanto aos marcos temporais de contagem desses prazos e as etapas que a administração pode estabelecer para apurar as infrações.

A pouca precisão do dispositivo legal abre caminho para a administração adotar medidas protelatórias, como foi o caso da publicação do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que cria um Núcleo de Conciliação Ambiental com poder para atuar previamente às etapas de julgamento estabelecidas na LCA. Apesar de não atentar frontalmente contra essas etapas, por agir antes do início do julgamento da infração, o Núcleo de Conciliação prejudica a celeridade do processo sancionador, pois, enquanto não ocorrer a tentativa de conciliação, não se inicia o prazo para a apresentação de defesa.

A lei deve fechar brechas para qualquer protelação decisória quanto à aplicação de sanções, a fim de tornar efetivo o combate ao descumprimento da legislação ambiental. Devido à morosidade que hoje predomina nessa seara, apenas um terço das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é efetivamente pago. Considerando o percentual pago em relação aos valores totais aplicados em multas, verifica-se que a situação é preocupante: apenas 5%, em média, do valor das multas aplicadas pela autarquia são, de fato, quitados pelos infratores.



As brechas existentes na LCA que deram ensejo à publicação do Decreto nº 9.760, de 2019, permitem o agravamento da situação. O Núcleo de Conciliação, que passará a existir quando o decreto entrar em vigor (cento e oitenta dias após a publicação do Decreto, que ocorreu em 11 de abril), implicará mais lentidão aos já morosos processos de apuração de infrações administrativas ambientais. Esse núcleo, na prática, funcionará com mais uma instância de análise, podendo inclusive suspender os prazos no curso do processo. Em vez de se caracterizar como uma solução para recebimento de multas por meio de conciliação, o núcleo parece mais voltado a criar uma instância de interferência externa no poder de polícia ambiental dos órgãos e entidades federais, sobretudo do Ibama.

Como forma de impedir regulamentações prejudiciais ao processo de apuração de infrações, propomos, no presente projeto, regras como a proibição de instituição de novas instâncias de análise, decisão e julgamento, bem como a vedação à suspensão de prazos.

Aproveitamos ainda para corrigir problemas existentes no art. 71 da LCA que também contribuem para a morosidade dos julgamentos e que se constituem em flancos abertos para excessiva discricionariedade da administração.

Entre os problemas do mencionado dispositivo há, por exemplo, uma grave incompatibilidade quanto à contagem dos prazos de defesa e de julgamento do auto de infração. Enquanto o prazo para defesa é contado a partir da ciência do auto, o de julgamento é contado da data de sua lavratura. A ciência pode ocorrer muitos dias após a lavratura do auto de infração, especialmente em localidades remotas. É possível, nessa condição, que o autuado tome ciência mais de dez dias após a lavratura do auto de infração, o que levará à inusitada situação na qual o prazo para julgamento vença antes do prazo de apresentação da defesa.

Propomos, como contribuição para o equacionamento desse problema, que o prazo de trinta dias para julgamento do auto de infração passe a contar da data do término do prazo para apresentação de defesa ou impugnação. Dessa forma, os trinta dias serão destinados efetivamente ao julgamento e não à espera da defesa, antes da qual pouco se pode fazer para adiantar o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pretendemos definir, também, a partir de quando começa a contar o prazo para a apresentação do recurso, sanando, dessa forma, uma



omissão da LCA. O marco que propomos é a data da ciência ou da divulgação oficial do resultado do julgamento.

Outra causa de morosidade que pretendemos combater no processo de apuração de infrações ambientais é a ausência de prazo definido para julgamento do recurso. Sugerimos trinta dias contados da data do término do prazo para sua apresentação.

Preconizamos, por fim, a responsabilização do agente público que der causa à inobservância dos prazos estabelecidos na legislação. Hoje há uma lacuna na LCA a esse respeito, de modo que não há consequência qualquer à procrastinação nos processos de apuração de sanções administrativas.

Temos convicção de que o conjunto de medidas materializadas nesta proposição contribuirá para julgamentos mais céleres de infrações ambientais, coibindo medidas administrativas que atentem contra a eficácia dos processos sancionadores. Os benefícios serão de toda a coletividade.

Conto com o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

